



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.904346/2013-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.623 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** VINICOLA SALTON S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

NOVA ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM. DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Com base em documentos e argumentos apresentados em recurso voluntário, é possível reconhecer a possibilidade de retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que, mediante Despacho Decisório complementar, analise o direito creditório postulado à luz da DCTF retificadora, quanto à liquidez e certeza do crédito requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à unidade de origem, para análise da liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente

convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 12-111.682, proferido pela DRJ/RJO que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, para não conhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

De acordo com o autos, a recorrente transmitiu Per/Dcomp. nº 42116.18560.310513.1.3.04-7640, por meio do qual, compensou crédito, no valor de R\$ 45.775,94, oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (valor do DARF: R\$ 264.955,11), com débitos de sua responsabilidade.

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório indeferiu o pleito do Contribuinte, sob a justificativa de que os DARFs foram localizados, mas utilizados para quitação de débitos declarados. Assim, a compensação não foi homologada, por inexistência do crédito.

*A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 45.775,94.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Características do DARF discriminado no PER/DCOMP*

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2011	2484	264.955,11	31/01/2012

*UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP*

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0597756393	264.955,11	Db: cód 2484 PA 31/12/201	264.955,11
VALOR TOTAL			264.955,11

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- Na DIPJ do ano-calendário de 2011, entregue em 29/06/2012, a empresa recorrente informou na Ficha 17 CSLL o pagamento de CSLL por estimativa no valor de R\$ 1.010.984,09 referente aos meses de 06/2011 a 11/2011, apurando ao final do período CSLL a pagar no valor de R\$ 153.665,59.

- Ao preencher as informações atreladas à Ficha 16 (página 4 de 4) da mesma DIPJ, relativas ao mês de dezembro de 2011, informou mais uma vez os pagamentos das

estimativas CSLL devidas nos meses anteriores, contudo, em desacordo com o que foi declarado na Ficha 17 da DIPJ, apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 264.955,11.

- Em razão das informações equivocadas prestadas na Ficha 16 da DIPJ, a recorrente informou na DCTF do mês de dezembro de 2011 (página 15) CSLL a pagar no valor R\$ 264.955,11, quando na verdade o valor correto a ser informado seria a quantia de R\$ 153.655,59. Assim, em 31/01/2012 a empresa efetuou o pagamento de R\$ 264.955,11 (doe. 08), quando deveria ter pago o importe de R\$ 153.655,59.

- Constata-se que a recorrente pagou a maior a quantia de R\$ 111.299,52, saldo resultante entre o valor de CSLL pago em 31/01/2012 (R\$ 264.955,11) e o valor de CSLL efetivamente devido (R\$ 153.655,59), o que deu origem créditos passíveis de futuras compensações com tributos devidos.

- Apesar do equívoco cometido, em 30/08/2013 a recorrente retificou a DIPJ e DCTF do ano-calendário de 2011, exercício de 2012, conforme demonstram as cópias da DIPJ e DCTF retificadoras.

- Apesar da autoridade fiscal ter identificado as inconsistências entre as informações prestadas nas Fichas 16 e 17 da DIPJ, em momento algum intimou a contribuinte para justificar a inconsistência de informações.

- Cita Acórdãos do Carf e decisão do STJ.

- Requer que seja determinada a realização de diligência pela DRFB de Caxias do Sul/RJ, nos termos dos arts. 16, IV, 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72.

O pleito foi apreciado pela DRJ competente, que rejeitou as alegações de defesa, por ausência de prova do direito creditório pretendido. Os trechos a seguir, extraídos do voto-condutor, resumem os motivos que resultaram na improcedência da manifestação de Inconformidade apresentada:

O débito considerado na alocação do crédito informado refere-se a DCTF original. O contribuinte, por sua vez, transmitiu a DCTF retificadora somente 30/08/2013, isto é, após a ciência do Despacho Decisório, em 13/08/2013, motivo pelo qual a análise eletrônica não levou em consideração a retificação levada a efeito, e não homologou a compensação.

A decisão recorrida, portanto, está correta, posto que embasada nas informações prestadas à época pelo contribuinte.

[...]

Dito isto, torna necessário, portanto, além da transmissão de DCTF, a comprovação, pelo contribuinte, que possui o direito creditório pleiteado.

No caso em questão o contribuinte afirma que se equivocou no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano de 2012, referente ao ano calendário de 2012 (DIPJ/2012) com divergências nas Fichas 16 e 17. De fato o valor de CSLL a pagar de estimativa de dezembro de 2011 constante na Ficha 16 deveria ser o mesmo que a CSLL a pagar da Ficha 17, uma vez que ele apurou as estimativas de IRPJ durante este ano com base no balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Também após da ciência do Despacho Decisório apresenta DIPJ/2012 retificadora sanando as divergências.

Acontece que as informações contidas na DIPJ/2012 são apenas informativas. Assim para que se comprove o valor real da CSLL devida deve ser apresentada escrituração contábil ou fiscal que comprove as informações prestadas na referida declaração.

Não cabe a alegação que o contribuinte deveria ter sido intimado para sanar as inconsistências em sua DIPJ/2012 original. Isto porque, a DCTF é documento que tem força de confissão de dívida e foi com base em suas informações que foi emitido o Despacho Decisório.

Quanto às decisões administrativas e judiciais trazidas pelo contribuinte, todas elas se referem ao fato de que a administração deve aceitar declaração retificadora mesmo quando transmitida após a notificação de lançamento quando comprovado erro de fato. No entanto, no caso aqui discutido, temos que, embora o contribuinte tenha apontado as divergências em sua DIPJ, não logrou em comprovar com a documentação contábil e fiscal o verdadeiro valor do débito.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde renova seu pleito e faz juntada de novos documentos, pugnano pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental

na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

**Da Análise do Recurso**

Consoante relato, a compensação não foi homologada pela unidade de origem porque o valor pago estava integralmente utilizado, não remanescendo crédito em favor da recorrente. Na manifestação de inconformidade, alegou-se erro de preenchimento da DCTF e DIPJ, onde se declarou valor maior do que o apurado, vindo, após ser proferido o Despacho Decisório, ser transmitida a DCTF e DIPJ retificadoras.

A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade, porque a recorrente não apresentou prova de que o valor vertido aos cofres públicos era superior ao devido. Não havia prova da ocorrência do fato do qual o direito pleiteado teria origem.

No recurso, a recorrente insistiu na alegação de que houve pagamento indevido por erro de preenchimento em suas declarações, só que desta vez, ao contrário do que ocorreu em sua manifestação inicial, se fez acompanhar de documentos contábeis para provar o indébito.

Pois bem.

Inicialmente, deve-se ratificar o entendimento de que, nos casos de pleito compensatório ou de restituição de direito creditório, o contribuinte deve instruir os autos com os registros contábeis e fiscais e/ou outros elementos consistentes de prova, para dar respaldo a retificação efetuada em sua DCTF original.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz *jus* a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, pois as provas juntadas em recurso não foram analisadas pela autoridade administrativa.

Embora, apreciando fatos semelhantes, já tenha adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para análise da documentação acostada para fins de apurar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, alterei meu entendimento para reconhecer parte do pedido, determinando o retorno para a unidade de Origem para que seja proferido um Despacho Decisório complementar, evitando-se, com isso, eventuais alegações de supressão de instâncias

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que analise o direito creditório postulado à luz da DCTF retificadora, quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, caso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

